PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8025268-24.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: registrado (a) civilmente como , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELACÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP). APELANTE CONDENADO A UMA PENA DE 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, NO REGIME INICIAL, FECHADO, PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA, NÃO CONHECIMENTO, MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. INALBERGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. SOBERANIA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONDIZENTE COM ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES NO EXERCÍCIO DE SUA SOBERANIA. AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS VETORES CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MAUS ANTECEDENTES E MOTIVOS DO CRIME. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação criminal interposta por contra sentenca oriunda da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima e no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro em relação às vítimas e , à pena de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 2. Consta dos autos que no dia 12 de setembro de 2021, por volta das 04h e 10min, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, Feira de Santana/BA, o Recorrente teria efetuado disparos de arma de fogo contra , o qual veio a óbito em virtude das lesões, e contra e , que sobreviveram. 3. Exsurge, ainda, que, nos supramencionados dia, horário e local, as vítimas saiam de uma festa quando foram abordadas pelo denunciado que amigavelmente aproximouse, os cumprimentou e, na sequência, questionou se eles seriam do bairro Tomba e se seriam integrantes da facção criminosa "Tudo Três". 4. Ato contínuo, as vítimas responderam afirmativamente para a primeira pergunta e negaram integrar qualquer facção criminosa. Ato seguinte, adentraram o carro de aplicativo que os esperava na porta da festa, enquanto o denunciado, de forma dissimulada, deu as costas e saiu. 5. No instante em que as vítimas adentraram e fecharam a porta do automóvel, o denunciado, em razão de integrar facção criminosa rival àquela que domina o tráfico de drogas no bairro Tomba, local de residência das vítimas, subitamente retornou e, imediatamente, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo na direção das vítimas que já estavam dentro do carro, no entanto, a única atingida foi Y. A. B. d. A., o qual veio a óbito em razão das lesões, tendo L. R. V. d. S. e L. A. R. S. F. conseguido fugir e sobrevivido por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. 6. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 7. "A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples menção ou mesmo a leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado [...] (STJ.REsp 1757942/ GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 30/04/2019)", circunstância que não se verifica nos autos. 8. Revestido o veredito do Tribunal do Júri de soberania, segundo inteligência do art. 593, § 3º, do CPP, em grau de recurso, o Tribunal ad quem não pode modificar o entendimento do júri consentâneo comas evidências produzidas no curso da ação penal, sendo-lhe autorizado apenas na hipótese de se reconhecer que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos prover o apelo para submeter o réu a novo julgamento. Verificados elementos de prova verossímeis em múltiplos sentidos, os jurados podem optar por aquele que lhes pareça mais convincente, sem que o julgamento seja manifestamente contrário à prova dos autos. 9. Nota-se que o veredito do Conselho de Sentença é minimamente coerente com o quadro fático submetido à sua apreciação, lastreado em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção, sendo inadmitida sua cassação. O acervo probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, inexistindo a suscitada contrariedade entre a decisão e a prova encartada nos autos. 10. No Tribunal do Júri, mesmo que exsuriam teses colidentes sobre a versão dos fatos, a opção pela solução condenatória coerente com os elementos de prova encontra respaldo no princípio da livre convicção dos Jurados, corolário lógico da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da CF). 11. 0 mero afastamento da tese defensiva não representa decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o conselho de sentença acolheu uma das versões existentes nos autos e, assim, exercitou sua soberania, mormente, ante a inexistência de provas da descriminante. 12. Ademais, é imperioso o respeito à competência do júri para decidir, por suas convicções íntimas, entre as versões plausíveis que o conjunto de provas admita, vedando-se o decote da qualificadora e redimensionamento da pena para alterar a escolha dos jurados. 13. Da análise acurada da sentença vergastada, vislumbra-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado para valorar a culpabilidade mostra-se inidônea, pois o fato de o acusado ter agido de forma consciente não é capaz de ensejar maior grau de reprovabilidade na conduta. Ademais, a consciência faz parte do dolo, não podendo exasperar a pena-base do réu, merecendo, pois, retoques. 14. Na presente, a valoração negativa da vetorial alusiva à conduta social, decorreu das supostas anotações criminais existentes contra o Apelante. Neste viés, não se mostra idônea a fundamentação utilizada pela Magistrada primeva, uma vez que o eventual envolvimento do Apelante em outros delitos, evidenciado através de ações penais em curso ou mesmo condenações definitivas, não pode ser considerado para firmar um juízo negativo sobre a sua conduta social, posto que inexistem nos autos subsídios que atestem as condições de vida pregressa do acusado. 15. Além disso, tem-se que a existência de inquérito policial e ação penal em curso não pode ser considerada para cálculo da pena-base, a teor da Súmula 444, do STJ. Ademais, o envolvimento do acusado em crimes pretéritos é questão que resvala na negativação dos antecedentes e na caracterização da reincidência, pelo que, repise-se, esta circunstância judicial não pode ser considerada desfavorável. 16. Na análise da personalidade, deve ser verificada a periculosidade do réu e possível

inclinação para a prática de crimes, aferível por eventuais desvios de caráter, histórico pessoal e familiar, dentre outros, de modo a identificar se o crime constitui um episódio acidental na sua vida. Na hipótese, além de ser integrante de uma facção criminosa, o Apelante impõe medo e terror aos cidadãos locais, sendo temido na comunidade, ameaçando e eliminando pessoas que julga ser contrárias à facção que pertence, de forma absolutamente aleatória. 17. No que diz respeito aos maus antecedentes tenho que se o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, não há que se falar em antecedentes desabonadores, devendo ser excluídos os indiciamentos em inquérito policial e os processos criminais em curso, a teor da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 444 STJ) Assim, inexistindo comprovação do trânsito em julgado das condenações penais noticiadas nos autos, impõe-se o afastamento da circunstância judicial consistente nos maus antecedentes 18. Quanto aos motivos do crime, merece também reforma a sentença, uma vez que carece de fundamentação. 19. No que diz respeito às circunstâncias, tem-se que havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido duas qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), não há qualquer ilegalidade em sopesar uma como qualificadora, enquanto a outra (recurso que dificultou a defesa da vítima) como circunstância judicial negativa na primeira fase, uma vez que o Apelante aguardou as vítimas entrarem no uber para efetuar os disparos, quando já não mais poderiam se defender. 20. "(...) pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da penabase, mediante valoração negativa das conseguências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no REsp: 1851435 PA 2019/0359861-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/08/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) g.n. 21. Comportamento das vítimas resta mantido neutro. 22. Diante do quando exposto, mantida 03 (três) circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 23. Na segunda etapa, presente a circunstância atenuante da menoridade (sentenciado nasceu em 01/07/2001 e os fatos ocorreram em 12/09/21, quando tinha 20 (vinte) anos), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena em 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. 24. Na terceira etapa, inexistentes causas de aumento e diminuição, pelo que torno definitiva a pena de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em relação à vítima . 25. Em relação à vítima , face da expressa similitude motivacional, ratifico os fundamentos expostos na aplicação da pena para excluir a negativação da culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social do crime e motivos do crime, bem como, para reiterar o recrudescimento da reprimenda com base na personalidade e circunstâncias do crime, ressaltando que as consequências do delito expostos serão analisadas quando da terceira etapa. 26. Diante do quando exposto, mantida 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 27. Na segunda etapa. presente a circunstância atenuante da menoridade (sentenciado nasceu em 01/07/2001 e os fatos ocorreram em 12/09/21, quando tinha 20 (vinte)

anos), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena em 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. 28. Na terceira etapa, inexistentes causas de aumento. Presente causa de diminuição, contida no art. 14, inciso II, do Código Penal, reconhecida pelos jurados. Nesse contexto e considerando que a vítima sequer foi alvejada pelos disparos, diminuo a pena anteriormente aplicada em 2/3 (dois tercos), fixando a pena definitiva para o sentenciado, em face da vítima em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 29. Em relação à vítima , face da expressa similitude motivacional, ratifico os fundamentos expostos na aplicação da pena para excluir a negativação da culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social do crime e motivos do crime, bem como, para reiterar o recrudescimento da reprimenda com base na personalidade e circunstâncias do crime, ressaltando que as consequências do delito expostos serão analisadas quando da terceira etapa. Diante do quando exposto, mantida 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 30. Na segunda etapa, presente a circunstância atenuante da menoridade (sentenciado nasceu em 01/07/2001 e os fatos ocorreram em 12/09/21, quando tinha 20 (vinte) anos), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena em 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. 31. Na terceira etapa, inexistentes causas de aumento. Presente causa de diminuição, contida no art. 14, inciso II, do Código Penal, reconhecida pelos jurados. Nesse contexto e considerando que a vítima seguer foi alvejada pelos disparos, diminuo a pena anteriormente aplicada em 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva para o sentenciado, em face da vítima (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Diante da regra do art. 69, CP, fixo a pena definitiva em 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial fechado, cuja detração deverá ser realizada pelo juízo de execuções. 32. Mantém-se o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP), acertadamente fixado pelo juízo de origem, inclusive, diante da pena definitiva. 33. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 34. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela opinando pelo parcial conhecimento e parcial provimento do Apelo. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, para reduzir a pena para 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença em seus demais termos. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8025268-24.2021.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, e no mérito, CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, data constante na certidão eletrônica de

iulgamento, DES, RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8025268-24.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): registrado (a) civilmente como , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por contra sentença oriunda da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima e no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro em relação às vítimas e , à pena de 33 (trinta e três) anos. 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Consta dos autos que no dia 12 de setembro de 2021, por volta das 04h e 10min, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, Feira de Santana/BA, o Recorrente teria efetuado disparos de arma de fogo contra , o qual veio a óbito em virtude das lesões, e contra e , que sobreviveram. Exsurge, ainda, que, nos supramencionados dia, horário e local, as vítimas saiam de uma festa quando foram abordadas pelo denunciado que amigavelmente aproximou-se, os cumprimentou e, na sequência, questionou se eles seriam do bairro Tomba e se seriam integrantes da facção criminosa "Tudo Três". Ato contínuo, as vítimas responderam afirmativamente para a primeira pergunta e negaram integrar qualquer facção criminosa. Ato seguinte, adentraram o carro de aplicativo que os esperava na porta da festa, enquanto o denunciado, de forma dissimulada, deu as costas e saiu. No instante em que as vítimas adentraram e fecharam a porta do automóvel, o denunciado, em razão de integrar facção criminosa rival àquela que domina o tráfico de drogas no bairro Tomba, local de residência das vítimas, subitamente retornou e, imediatamente, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo na direção das vítimas que já estavam dentro do carro, no entanto, a única atingida foi Y. A. B. d. A., o qual veio a óbito em razão das lesões, tendo L. R. V. d. S. e L. A. R. S. F. conseguido fugir e sobrevivido por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado pela prática de homicídio art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro em relação às vítimas e . Prolatada a sentença, o Juiz Presidente aplicou ao denunciado a pena definitiva de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a Defesa do Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela nulidade do feito, uma vez que o Ministério Público "na sua exposição inicial sobre os fatos, passou a discorrer sobre uma série de decisões judiciais como argumentos de autoridade, em clara contrariedade ao art. 478, I, CPP", asseverando, ainda, a existência de manifesta a afronta às provas dos autos eis que baseada em testemunhos de ouvir dizer e reconhecimento de pessoa realizado por testemunha indireta, requerendo, também, a reforma da dosimetria da pena base para que seja fixada em seu mínimo legal, prequestionando, ainda, a matéria. Nas contrarrazões, o Parquet requer o improvimento do recurso defensivo. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra., opinando pelo parcial

conhecimento e parcial provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. Des (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8025268-24.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): registrado (a) civilmente APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação criminal interposta por contra sentença oriunda da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima e no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro em relação às vítimas e , à pena de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Consta dos autos que no dia 12 de setembro de 2021, por volta das 04h e 10min, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, Feira de Santana/BA, o Recorrente teria efetuado disparos de arma de fogo contra , o qual veio a óbito em virtude das lesões, e contra e , que sobreviveram. Exsurge, ainda, que, nos supramencionados dia, horário e local, as vítimas saiam de uma festa quando foram abordadas pelo denunciado que amigavelmente aproximou-se, os cumprimentou e, na sequência, questionou se eles seriam do bairro Tomba e se seriam integrantes da facção criminosa "Tudo Três". Ato contínuo, as vítimas responderam afirmativamente para a primeira pergunta e negaram integrar qualquer facção criminosa. Ato seguinte, adentraram o carro de aplicativo que os esperava na porta da festa, enquanto o denunciado, de forma dissimulada, deu as costas e saiu. No instante em que as vítimas adentraram e fecharam a porta do automóvel, o denunciado, em razão de integrar facção criminosa rival àquela que domina o tráfico de drogas no bairro Tomba, local de residência das vítimas, subitamente retornou e, imediatamente, passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo na direção das vítimas que já estavam dentro do carro, no entanto, a única atingida foi Y. A. B. d. A., o qual veio a óbito em razão das lesões, tendo L. R. V. d. S. e L. A. R. S. F. conseguido fugir e sobrevivido por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, condenado pela prática de homicídio art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima e no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro em relação às vítimas e . Prolatada a sentença, o Juiz Presidente aplicou ao denunciado a pena definitiva de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a Defesa do Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela nulidade do feito, uma vez que o Ministério Público "na sua exposição inicial sobre os fatos, passou a discorrer sobre uma série de decisões judiciais como argumentos de autoridade, em clara contrariedade ao art. 478, I, CPP", asseverando, ainda, a existência de manifesta a afronta às provas dos autos eis que baseada em testemunhos de ouvir dizer e reconhecimento de pessoa realizado por testemunha indireta, requerendo, também, a reforma da dosimetria da pena base para que seja fixada em seu mínimo legal, prequestionando, ainda, a matéria. Nas contrarrazões, o Parquet reguer o improvimento do recurso defensivo. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça,

Dra., opinando pelo parcial conhecimento e parcial provimento do recurso. 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômicofinanceiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. Evidencie-se, por fim, que no comando sentencial tal condenação encontra-se suspensa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, enquanto persistir o alegado estado de pobreza, presumindo-se tal situação, haja vista estar assistido pela Defensoria Pública. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fáticoprobatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro , firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios

de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. OUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE.

PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUCÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em guestão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. da arguição de nulidades posteriores à pronúncia Arqui a defesa a nulidade do julgamento por afronta ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, notadamente porque "a promotoria faz menção tanto às decisões que decretaram a prisão preventiva do Réu (de primeira e de segunda instância) tanto à decisão que o pronunciou e ao acórdão confirmatório, TODAS enquanto argumento de autoridade". Dispõe referido artigo: "Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - a decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Com efeito, entendo que os argumentos não prosperam, pois está sedimentado na jurisprudência que "a simples leitura da decisão de pronúncia no Plenário do Júri ou a referência a tal decisão, sem a especificação do seu conteúdo, não induzem à nulidade do julgamento se não forem utilizadas para fundamentar o pedido de condenação" (STJ, EDcl no AREsp 1636686/SE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 28/08/2020). Ademais, a simples alegação em plenário de fato previsto no art. 478 do CPP, não traduz, automaticamente, a nulidade do julgamento, devendo a parte demonstrar seu prejuízo, consoante estabelece o art. 563 do mesmo Diploma Legal. Na presente hipótese, infere-se que a simples referência à decisão de pronúncia não ensejou nulidade, visto que não há provas de que foi revestida de argumento de autoridade, isto é, que tenha sido lançada aos jurados a fim de lhes convencer de que o Magistrado a quo havia considerado manifestamente procedente a tese defensiva. Não se pode descurar que ao Júri é franqueado o acesso irrestrito aos autos, a fim de se viabilizar o pleno julgamento do feito e, por consequência, a soberania dos vereditos. Por tal razão, incapaz de viciar o feito a simples menção ou leitura de determinado decisum em plenário, exceto quando efetuada com o vedado escopo retromencionado, o que não restou demonstrado nos autos. Renato Brasileiro, in Manual de Direito Penal, sobre o argumento de

autoridade esclarece que"No âmbito do Júri, pode-se dizer que, ao invés de se valer da prova constante dos autos, as partes tentam formar o convencimento dos jurados apelando para uma decisão anterior do juizpresidente ou do Tribunal acerca do caso concreto. Como os jurados são pessoas leigas, geralmente desprovidas de conhecimento técnico, podem ser facilmente influenciadas no sentido da condenação (ou absolvição) do acusado se lhes for revelado o entendimento do juiz togado acerca do caso concreto. Daí a importância de se vedar a utilização do argumento de autoridade ". Note-se que a intenção do legislador, insculpida no art. 478, I, do CPP, não foi a de vedar toda e qualquer referência à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mas sim evitar que o Conselho de Sentença, constituído por juízes leigos, seja influenciado por decisões técnicas, impingindo aos jurados o argumento da autoridade. Lado outro a Juíza Presidente acolheu a guestão de ordem suscitada na sessão, advertindo a acusação sobre a impropriedade não havendo que se falar mais em nulidade. A propósito: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Todas as irregularidades havidas na sessão plenária do Júri devem ser nela impugnadas, com o registro em ata, sob pena de preclusão. 3. As referências à pronúncia e ao silêncio do paciente certamente não violam o art. 478 do CPP, pois não utilizadas como argumento de autoridade. 4. Agravo improvido. (STF - RHC: 226447 MG, Relator: Min., Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024) q.n. No mesmo sentido é o entendimento deste eq. Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501100-17.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL CONJUNTA. ACUSADOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III, IV, E V, C/C O ART. 14, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL, MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA). PRELIMINARES DE NULIDADE. OFENSA AO ART. 478, I, DO CPP. MENÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA E ACÓRDÃO COMO ARGUMENTO DE AUTÓRIDADE. NÃO COMPROVADA. AFIRMAÇÃO DE QUE A PROMOTORA DE JUSTIÇA, DURANTE OS DEBATES ORAIS, FOI TOMADA POR FORTE EMOÇÃO E CHORO, O QUE TERIA INFLUENCIADO O CONVENCIMENTO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA AO CHORO NA ATA DA SESSÃO. SUPOSTO VÍCIO OUE NÃO FOI ARGUIDO PELA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA NO SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Preliminares. 1. A simples menção, pela Promotora de Justiça, ao fato de o processo já ter sido analisado por duas instâncias — juiz de primeiro grau e Tribunal de Justiça — e vários promotores de justiça, não é suficiente para caracterizar uma indevida influência na convicção dos jurados. O art. 478, I do CPP veda a referência à decisão de pronúncia como argumento de autoridade, ou seja, como forma de persuadir o julgamento dos jurados. Por outro lado, infere-se que é possível citar e

até mesmo ler trechos da pronúncia, até porque os jurados devem ter amplo acesso às peças processuais dos autos, sem que isso configure nulidade. Jurisprudência do STJ. 2. Quanto ao argumento de que a Promotora de Justiça teria chorado durante a sessão, percebe-se que a Defesa não se insurgiu no momento oportuno, ou seja, logo após a sua ocorrência e durante a sessão de julgamento, de maneira que se constata a incidência da preclusão temporal acerca desse ponto. Inteligência do art. 571, inciso VIII do CPP. Entendimento firmado no âmbito do STJ. Mérito. 3. A sentença prolatada com fundamento nas provas dos autos, que demonstraram a certeza da autoria e materialidade delitivas, com acolhimento pelo Tribunal do Júri da tese do cometimento do crime de homicídio qualificado, não pode ser modificada, em razão da inexistência de antagonismo entre prova e decisão. 4. Fundamentada de forma concreta, pelo MM. Magistrado a quo, a utilização da fração de 1/2 aplicada como resultado do reconhecimento da tentativa, inviável o acolhimento da pretensão de reforma da dosimetria. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501100-17.2019.8.05.0271 da Comarca de Valença, sendo Apelantes e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e, após REJEITAR as preliminares, DESPROVER o recurso de apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . (TJ-BA - APL: 05011001720198050271 Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/06/2022) Preliminar rejeitada. 3. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. Inicialmente, a defesa alega a nulidade do julgamento, aduzindo que a "colheita de provas realizada em sede judicial e que lastreou os debates no tribunal do júri é que não houve nenhuma testemunha ocular do fato ouvida em juízo", bem como o "reconhecimento que consta do Inquérito Policial foi realizado por pessoa que não viu quem efetuou os disparos." Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, conforme a redação do art. 482, do CPP, ao passo em que os guesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. Os quesitos dirigidos aos jurados deverão ser formulados na ordem disposta no art. 483, do retrocitado diploma legal, ipsis litteris: Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - a materialidade do fato; II — a autoria ou participação; III — se o acusado deve ser absolvido; IV — se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V — se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação Conforme Ata da Sessão de julgamento, a Defesa pugnou pela absolvição do acusado com base na negativa de autoria, ausência de provas suficientes para a condenação e decote das qualificadoras. Submetido o julgamento ao Conselho de Sentença, este se manifestou (ID nº 55149409, fls. 26/27): 1º SÉRIE (HOMICÍDIO): ACUSADO: : 1°) No dia 12 de setembro de 2021, por volta das 04 horas e 10 minutos, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, nesta cidade, a vítima foi atingida por disparo de arma de fogo que lhe causaram lesões, levando-

o à morte, conforme exame de necrópsia de fls. 11/14 - SAj? SIM:04 NÃO:00 2º) O acusado , no dia, hora e local acima indicados, deflagrou disparo contra a vitima , causando-lhe a morte? SIM:04 NÃO:00 3º) O jurado absolve o acusado? SIM:00 NÃO:04 4º) O acusado agiu por motivo torpe? SIM:04 NÃO:00 5º) O acusado agiu mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima? SIM:04 NÃO:00 2a SÉRIE (HOMICÍDIO TENTADO): ACUSADO: : 1°) No dia 12 de setembro de 2021, por volta das 04 horas e 10 minutos, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, nesta cidade, foram efetuados disparos de arma de fogo na direção da vítima ? SIM:04 NÃO:00 2º) O acusado , no dia, hora e local acima indicados, efetuou os disparos de arma de fogo na direção da vítima , sem atingi-lo? SIM:04 NÃO:00 3º) Assim agindo, o acusado deu início a execução do crime homicídio que não foi consumado por circunstâncias alheias a sua vontade? SIM:04 NÃO:00 4º) O jurado absolve o acusado? SIM :01 NÃO:04 5º) O acusado agiu por motivo torpe? SIM:04 NÃO:00 6º) O acusado agiu mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima? SIM:04 NÃO:00 3º SÉRIE (HOMICÍDIO TENTADO): ACUSADO: : 1º) No dia 12 de setembro de 2021, por volta das 04 horas e 10 minutos, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, nesta cidade, foram efetuados disparos de arma de fogo na direção da vítima ? SIM:04 NÃO:00 2º O acusado , no dia, hora e local acima indicados, efetuou os disparos de arma de fogo na direção da vítima , sem atingi-lo? SIM:04 NÃO:00 3º) Assim agindo, o acusado deu início a execução do crime homicídio que não foi consumado por circunstâncias alheias a sua vontade? SIM:04 NÃO:00 4º) O jurado absolve o acusado? SIM :01 NÃO:04 5º) O acusado agiu por motivo torpe? SIM:04 NÃO:00 6º) O acusado agiu mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima? SIM:04 NÃO:00 Desse modo, infere-se que os jurados afastaram as teses defensivas vertidas, condenando o acusado nas penas do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima e no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro em relação às vítimas e , Conforme disposto no art. 593, III, 'd', e § 3º, do Código de Processo Penal, é cabível novo julgamento pelo Tribunal do Júri se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. (AgRg no AREsp n. 1.369.974/MG, Ministro , Quinta Turma, DJe 21/10/2019). Tem-se por decisão manifestamente contrária à prova dos autos como sendo aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que possui caráter divergente do entendimento explanado pelos juízes a respeito da matéria. A decisão colegiada deve apenas concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção produzidos no feito, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento. (AgRg no HC 559.896/RJ, Rel. Ministro , QUINTATURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020) Revestido o veredito do Tribunal do Júri de soberania, segundo inteligência do art. 593, § 3º, do CPP, em grau de recurso, o Tribunal ad quem não pode modificar o entendimento do júri consentâneo com as evidências produzidas no curso da ação penal, sendo-lhe autorizado apenas na hipótese de se reconhecer que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos prover o apelo para submeter o réu a novo julgamento. Nesse contexto fático tem-se que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri pode ser anulado, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das versões apresentadas. Posto isso, com espeque no brocardo da soberania dos

veredictos, o exame do mérito recursal cinge-se à suposta afronta da decisão do júri à prova dos autos, alegação vertida pela defesa. Verificados elementos de prova verossímeis em múltiplos sentidos, os jurados podem optar por aquele que lhes pareça mais convincente, sem que o julgamento seja manifestamente contrário à prova dos autos. Neste sentido, é a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (STJ - REsp: 1532759 SC2015/0117004-3, Relator: Ministra , Data de Publicação: DJ 12/06/2015). Nos termos da orientação do STJ, a"anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos"(HC n. 538.702/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019). Nesse sentido o escólio de , in Código de Processo Penal Comentado: "(...) o"ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe anulação quando os jurados optam por umas das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir."A propósito, o entendimento das Cortes Superiores: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO. INSUFICIÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A submissão dos acusados a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, diante de uma primeira decisão alegadamente contrária à prova dos autos de modo manifesto, embora não ofenda a soberania dos vereditos, não se contenta com uma simples valoração subjetiva de elementos de fato que façam prevalecer uma versão sobre a outra, exigindo que não haja nenhum elemento probatório mínimo no mesmo sentido da decisão que se pretende anular. 2. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 413.681/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021, grifei.) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a

decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (HC 538.702/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019, grifei.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto"A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal"ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar"(HC 107.906/SP, Rel. Min. , Dje 13.04.2015). Precedentes. 3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88). 4. Agravo Regimental desprovido. (ARE 1280954 AgR-segundo, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022) (grifos adicionados) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADO. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da orientação desta Casa, a"anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos"(HC n. 538.702/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019). 2. No caso, as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação foram reconhecidas pelo Conselho de sentença com esteio nas versões apresentadas no Tribunal do Júri. 3. Com relação à motivação fútil, o Tribunal de origem consignou que" a tese acolhida pelos jurados foi a da acusação, firme no fato de que há evidente desproporção da atitude do réu que jamais poderia ter adentrado na residência da vítima, querendo se vingar, matando-a, o que qualifica a sua atitude ". E, no tocante à dissimulação,

destacou que"houve sim dissimulação do réu que fez parecer que se tratava de uma conversa e estava com arma escondida dentro do casaco (este ponto é admitido pelo réu em seu interrogatório) e, na oportunidade correta, sacou a arma e atirou". Assim, ausente qualquer ilegalidade no reconhecimento das qualificadoras. 4. Ordem denegada. (HC n. 629.019/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) (grifos adicionados) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO FUNDADA NO ART. 593, III, D, DO CPP. DEVER DO TRIBUNAL DE IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PROVAS DE CADA ELEMENTO ESSENCIAL DO CRIME. AUSÊNCIA, NO PRESENTE CASO, DE APONTAMENTO DE PROVA DE AUTORIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM OMISSÃO, PORQUE ANALISOU EXAUSTIVAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS. PURA E SIMPLES INEXISTÊNCIA DE PROVA. NO EVIDENCE RULE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE SUBMETER A RÉ A NOVO JÚRI. 1. Quando a apelação defensiva contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se pelo menos existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o júri. 2. Caso falte no acórdão recorrido a indicação de prova de algum desses elementos, há duas situações possíveis: (I) ou o aresto é omisso, por deixar de enfrentar prova relevante, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; (II) ou o veredito deve ser cassado, porque nem mesmo a análise percuciente da Corte local identificou a existência de provas daquele específico elemento. 3. No homicídio qualificado pela torpeza (art. 121, § 2º, I, do CP), os motivos são um elemento objetivo-normativo do tipo. A autoria, contudo, com eles não se confunde, por integrar a tipicidade objetivodescritiva. Consequentemente, a presenca de prova do suposto motivo não supre a ausência de prova da autoria. 4. A simples existência de prova testemunhal de uma desavença prévia entre a ré e a vítima, conquanto possa consistir em motivo torpe na visão dos jurados, não basta para provar a autoria delitiva. 5. Não há no acórdão recorrido a indicação de nenhum elemento concreto que sugira ser a ré autora intelectual do delito. Seu desentendimento histórico com a vítima, embora possa torná-la suspeita e impulsionar uma investigação mais detida (que não ocorreu), não autoriza presumir a autoria do homicídio. 6. Tampouco existe omissão no aresto, como afirmam à unanimidade a defesa, o TJ/CE e a própria acusação. A falta de explicitação da prova de autoria decorreu de sua completa inexistência, mas não de omissão da Corte local. 7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de submeter a recorrente a novo júri. (AREsp n. 1.803.562/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.) (grifos adicionados) Em igual senda o entendimento desta Corte de Justiça: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 0000264-84.2019.8.05.0212 Origem do Processo: Comarca de Riacho de Santana Apelante: Advogado: 14.275) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Procuradora de Justiça: Relator:

APELAÇÃO CRIME.
TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ARGUIÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. OBRIGATORIEDADE DE FORMULAÇÃO DE QUESITO AO CONSELHO DE SENTENÇA PARA QUE DECIDA ACERCA DA TENTATIVA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. RESPOSTA

NEGATIVA À QUESTÃO. CONFIGURADA A DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA JULGAR O DELITO REMANESCENTE, PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO. Acórdão Vistos, Relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0000264-84.2019.8.05.0212, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - APL: 00002648420198050212 VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2023) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000083-77.2019.8.05.0020 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CP. PRELIMINARES: A) PARCIALIDADE DA MAGISTRADA NA CONDUCÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. INOCORRÊNCIA. INTERVENCÕES QUE NÃO SIGNIFICAM CONDUÇÃO IRREGULAR, PARCIAL, PERGUNTA TRANSVERSA OU QUE FIRA OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BUSCA DA VERDADE REAL. B) ATUAÇÃO "EXTRAVAGANTE" DO PROMOTOR E DA MAGISTRADA EM RELAÇÃO A UMA DAS TESES ARGUIDAS EM PLENÁRIO PELA DEFESA. INVIABILIDADE. O APARTE PARA TENTAR IMPEDIR QUE A DEFESA APRESENTE TESE SUBSIDIÁRIA É CONDUTA PERMITIDA. FAZENDO PARTE DA DIALÉTICA DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. C) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTIONAMENTO FEITO PELO JURADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. DO MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RESPEITO À SOBERANIA DO JÚRI. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. A sentença prolatada com fundamento nas provas dos autos, que demonstram a certeza da autoria e materialidade delitivas, com acolhimento pelo Tribunal do Júri da tese do cometimento do crime de homicídio qualificado, não pode ser modificada, em razão da inexistência de antagonismo entre prova e decisão. 2. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à redução da pena-base. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 0000083-77.2019.8.05.0020 da Comarca de BARRA DO CHOCA/BA, sendo e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e DAR PARCIAL PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. Salvador, data registrada pelo sistema (TJ-BA - APL: 00000837720198050020 VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/08/2023) Com efeito, da análise acurada dos elementos probatórios, ao revés das alegações recursais, depreende-se que o veredito do Conselho de Sentença é minimamente coerente com o quadro fático submetido à sua apreciação, lastreado em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção, sendo inadmitida sua cassação. Ao contrário do que alega a defesa, depreende-se que a condenação pelos crimes descritos no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima e no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro em

relação às vítimas e , está devidamente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade do delito de homicídio encontra-se comprovada, mediante o Laudo de Exame de Necrópsia da vítima Y.A.B.D.A. no Evento ID nº 48616867 (fls. 11/14), Inquérito Policial nº 326/2021, bem como legítimas e válidas as declarações, prestadas pelas testemunhas inquiridas, não havendo que se falar em testemunhos de ouvir dizer ou mesmo de reconhecimento de pessoas imprestável. Por tais elementos colhidos, é possível inferir que acervo probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, inexistindo contrariedade manifesta entre o veredito e a prova encartada nos autos que autorize a instância recursal adentrar ao mérito da deliberação dos jurados, notadamente porque diante da existência das teses, que lhes foram submetidas, durante os debates em plenário, optaram por aquela que lhes pareceu mais plausível, não podendo, desse modo, ser tachada de manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo que não seja, aparentemente, a mais justa, sob a ótica da combativa defesa, pois encontra respaldo em elementos probatórios colhidos no curso da instrução, não havendo que se falar em anulação do feito a fim de se anular a decisão do Conselho de Sentença e ser o Recorrente submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Sobre o tema, leciona "O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revisto de validade éticojurídica - em elementos de certeza". (. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 48). A par de tais premissas, mister concluir que, havendo lastro probatório mínimo apto a embasar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, afigurase incabível a anulação do julgamento. No caso sub examine, analisando cautelosamente o arcabouço fático- probatório coligido aos autos, depreendo que a tese acusatória acolhida pelo Tribunal do Júri possui respaldo no acervo probatório, notadamente nos depoimentos testemunhais colhidos. Ora, de uma análise dos testemunhos de e , vítimas sobreviventes, além de (mãe da vítima fatal) e (mãe do acusado) demonstram, que de fato o Apelante executou o crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, evadindo-se do local após a consumação criminosa. Ilustro: "(...) A vítima sobrevivente , na fase judicial, relatou que estava saindo da festa por volta das 4 horas, quando "Pipi"" veio, falou com agente e depois deflagrou os disparos ". Que não conhecia o acusado anteriormente aos fatos, sabendo do nome dele através da investigação policial. Que foram demonstradas fotos de várias pessoas e conseguiu identificar o executor imediatamente, sem nenhuma dúvida. Que é morador do bairro Tomba e a festa aconteceu no Aviário. Que tomou conhecimento de que era envolvido com crimes, inclusive com facção relacionada ao tráfico de drogas. Que nenhuma das vítimas era envolvida com facção criminosa ou tráfico de drogas, acreditando que a motivação do crime está relacionada ao bairro Tomba, onde reside, por rivalidade entre os bairros. Que "Pipi", durante a ação, fez o sinal do numeral "três". Que conhecia Yago desde os catorze/quinze anos, da escola. Que o acusado perguntou às vítimas em qual bairro moravam e, assim que embarcaram no veículo ele deflagrou os disparos, em torno de quatro ou cinco. Que foi atingido quando já estava no interior do veículo. Que fazia apenas uso de

bebida alcóolica, negando uso de gualquer substância entorpecente. Questionado sobre as características físicas do agressor, o descreveu com "o rosto grande, o cabelo tava baixinho, com umas entradinhas". Demonstrada as fotografias dos autos, às fls. 24 do IP, informou que o executor é o indivíduo identificado com a letra C, em outra amostra, de fls. 26, apontou como sendo o indivíduo de letra F. Que o executor, além de questionar o bairro em que moravam, ao abordá-los, demonstrou o numeral três e disse "é nóis", dando a entender que integrava alguma facção. Que o réu se aproximou do carro, do lado em que estava sentado. Que o depoente, no momento dos disparos, se virou de costas e conseguiu sair do veículo e se evadir do local. Que, ao regressar, o corpo de estava estendido ao chão, não sabendo se ele conseguiu sair sozinho ou se alguém o retirou do veículo. Que o nome "Pipi" só soube quando demonstrada a foto do executor, reconhecendo-o imediatamente pelas compleições físicas. A vítima sobrevivente, durante a audiência de instrução, informou que estava numa festa, acompanhado de e , onde curtiram tranquilamente e quando foram embora, adentraram num carro de aplicativo, momento em que o réu se aproximou e estabeleceu uma conversa, perguntando "vocês são do Tomba, não é? Como é que tá lá?". Que o depoente o cumprimentou com um aperto de mãos e entrou no carro, embarcou em seguência e, por último, Yago. Seguidamente, já ouviu os disparos. Assim que cessaram os disparos, abriu a porta do veículo e correu para o interior da festa novamente. Que não conhecia o agressor anteriormente e o viu pela primeira vez nesse dia. Que reconheceu o agressor na delegacia, ao lhe ser mostradas várias fotos. Lembra-se que o apelido do executor era "Pipi". Que não pertence a nenhuma facção, mas tem conhecimento que a facção atuante no Tomba é rival a do Aviário. Que, assim que o acusado se aproximou e a forma como o abordou, deu a entender que pretendia fazer alguma maldade, tanto que foi alertado por um popular "cuidado que esse menino foi e voltou". No primeiro momento, não deu para perceber que o acusado estava armado. Que aparentava estar sozinho, não o viu acompanhado. Que não percebeu se fez sinal com as mãos, alusivo a alguma facção. Que, na festa, não estava fazendo uso de drogas, mas, na época, era usuário. Que fez apenas uso de álcool. Que comprava drogas no Tomba. Que nunca andou com integrantes de facção no bairro Tomba. Que a festa, do tipo "paredão", era organizada pela "Alcateia" e ocorria em lugares diferentes da cidade. Que imaginou que a motivação estivesse relacionada com rixas entre os bairros por ser questionado em que bairro morava, e também por ter ouvido vários comentários neste sentido. Que nunca postou nenhuma foto em redes sócias gesticulando numerais simbolizando qualquer facção. Que não era usuário de drogas, acreditando que também não seja. A testemunha , genitora da vítima fatal , perante esta magistrada, asseverou que estava em casa, no bairro Sim, e tomou conhecimento dos fatos através de uma ligação realizada por sua irmã. Que seus pais faram ao local do crime, ocasião em que encaminharam para o HGCA. Que a depoente se dirigiu ao Clériston Andrade, no entanto, o óbito do filho já tinha sido confirmado. Que a vítima "Luisinho" lhe contou que o executor dos disparos, "o PIPI, veio cumprimentar eles, perguntou de onde eles eram, eles falaram que eram do Tomba e o PIPI fez o sinal da facção, perguntou se eles precisassem de alguma coisa que chamassem ele e, no momento em que eles estavam adentrando, já tinham adentrado no carro, ele veio e efetuou os disparos, infelizmente meu filho veio a óbito, porque na realidade ele foi para matar os três, não foi só o meu filho, a intenção dele era matar os três". Afirma que o acusado atirou várias vezes, inclusive em direção às vítimas

sobreviventes, ressaltando que "ele não só atirou em meu filho e saiu, ele continuou atirando". Que as vítimas não possuíam qualquer envolvimento com facção atuante no bairro Tomba. Que ouviu dizer que o acusado faz parte da facção "BDM", do Aviário, inclusive andava armado, "fazendo terror no bairro", segundo relatos dos próprios moradores, ressaltando que após os fatos procurou obter informações sobre o comportamento do réu. Que a pessoa de estava sozinha no momento em que cometeu o crime. Durante a semana, Yago ficava na casa da avó, no bairro Tomba, por trabalhar e estudar nas proximidades, no entanto, nos finais de semana, ia para casa da depoente, no bairro SIM. Que as vítimas não andavam juntas, mas nesse dia específico, foram juntas para a festa. Que seu filho estudava, trabalhava e estava na festa curtindo, como é comum a todo jovem. Que seu filho nunca se envolveu em brigas, tampouco respondeu a processo por prática de ato infracional. Que tomou conhecimento que o apelido de era "Pipi", através da investigação policial. A declarante , genitora do acusado, em juízo, disse que tomou conhecimento dos fatos quando os policiais foram até sua residência a procura do acusado. Que reclamou o filho, o repreendeu pelo ocorrido e o aconselhou que se apresentasse à polícia, razão pela qual ele deixou de morar com a declarante. Que nunca presenciou o acusado com arma no bairro, mas já ouviu comentários nesse sentido. Que achava que o filho integrava uma facção porque o filho se ausentava muito de casa, mas ninguém nunca lhe contou nada a respeito. Que não sabe informar se estava na festa ou nas proximidades do evento. Que quando conversou com o filho, ele negou ter feito os disparos, conforme relatado na denúncia. Que gueria que seu filho se apresentasse à delegacia para prestar esclarecimentos, "já que ele não fez nada". Que o acusado dizia temer comparecer à delegacia, falando "que sabia que eles iam lhe prender". Que o acusado informou estar morando na Cidade de Deus. Que o acusado foi preso no sepultamento do irmão, morto vítima de latrocínio. Que o filho tentou fugir do cemitério, pulando o muro, mas não obteve sem êxito. Que a polícia civil e a RONDESP cercaram o local e o capturaram. Que viu fotos de postagens em redes sociais, na qual o filho gesticulava, fazendo o símbolo com três dedos. Que questionou ao filho sobre as fotos publicadas, mas ele negava integrar qualquer facção. Ademais, a prova testemunhal colhida tanto na fase sumariante e como em plenário enseja a conclusão de que as vítimas foram surpreendidas pelo Acusado quando já tinham adentrado no automóvel, após serem inquiridas em que bairro moravam e se faziam parte de facção criminosa, tendo informado que moravam no TOMBA, bairro cujo domínio é de facção rival e que não fariam parte de nenhuma. Cumpre ressaltar, ainda, que a condenação pelo Conselho de Sentença não foi lastreada somente na oitiva em sede policial ou no reconhecimento feito na Delegacia, visto que também levou em consideração o relato da segunda vítima em juízo e das testemunhas de acusação, atestando com veemência a autoria do acusado. Diante de tais elementos probatórios, resta demonstrado que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença encontra-se amparada pelas provas produzidas durante a instrução processual, o que torna inviável o pedido de anulação do julgamento, haja vista que vigora em nosso ordenamento jurídico, consoante alhures já mencionado, o princípio constitucional da soberania dos veredictos, homenageando as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. A par de tais premissas, portanto, mister concluir que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, a decisão ora combatida não se encontra eivada de nulidade. haja vista que o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença fora baseado nas provas produzidas durante a instrução processual. De todo o

exposto, malgrado a irresignação da defesa, não vislumbro motivos para cassar o julgamento impugnado, impondo-se a manutenção da condenação de pelos crimes previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima e no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro em relação às vítimas e . 4. DA DOSIMETRIA DA PENA No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença merece reparos, consoante a seguir explicitado. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levandose em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Deliberou o Supremo Tribunal de Justiça: "Nesse sentido, esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que"a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena"(RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 9.4.2018, e RHC 152.036 AgR, Rel. Min., Primeira Turma, DJe 12.4.2018. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (por todos, HC 107.409/PE de minha relatoria; AP 694, de minha relatoria)"(Ag. Reg. no R.O em HC 181.833/SC, Min. Rel.: , Primeira Turma, dje de 24/08/2021) Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:"Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)."(SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, o MM Juiz fixou a pena basilar, acima do mínimo legal, ou seja, 21 (anos) anos de reclusão em relação ao homicido consumado e 19 anos e 06 meses para cada homicídio tentado, por entender que nem todas as vetoriais seriam favoráveis ao Apelante. Senão vejamos: "1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que, ao decidir atentar contra a vida das vítimas, teria obrado com dolo em grau extremamente elevado e direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e em conformidade com o que preconiza o direito, demonstrando possuir também plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo penalmente imputável e

tornando, assim, sua conduta reprovável e merecedora do pronto e forte e reproche por parte dos órgãos estatais; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o processo em epígrafe não é um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, uma vez que já foi preso em flagrante em 25/11/19, acusado da prática de roubo, nos autos no 0306976-25.2019.8.05.0080, embora tenha sido agraciado com uma sentença de improcedência na correspondente ação penal no 0500186-07.2020.8.05.0080, além de responder por outro crime de roubo na ação penal no 0700309-84.2021.8.05.0080, que ainda se encontra em face de instrução e está com audiência designada para o dia 18/03/24; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que, apurou-se que seria integrante de uma facção criminosa, que impõe medo e terror aos cidadãos locais, além de eliminar seus concorrentes e rivais, ceifando a vida não só de seus desafetos, mas de qualquer um que ainda de forma desavisada, resolve transitar pelo bairro onde sua facção age, evidenciando assim total desprezo para com a vida humana, além de destemor às instituições e autoridades constituídas, descontrole emocional e predisposição agressiva desarrazoada, que merece ser prontamente combatida; 5) o motivo dos crimes se apresentam injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que o sentenciado resolveu atentar contra a vida das vítimas, as quais não respondiam a nenhum procedimento criminal e, ao saírem de uma festa no bairro Aviário, foram abordadas pelo acusado, quando então lhes foi perguntado de qual bairro eram e, após o réu saber que as vítimas eram do bairro Tomba e quando as vítimas estavam entrando no uber para voltar para sua residência, o sentenciado desferiu os disparos; 7) as consequências do delito, do homicídio consumado foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada prematuramente a vida do adolescente, de apenas 16 (dezesseis) anos, privando para sempre, seus familiares e amigos do seu convívio, não se olvidando de que causou em seus genitores, uma dor que não tem nome, quando, invertendo a lei natural da vida, teve que sepultar o corpo do seu tão jovem filho, brutalmente assassinado e; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que os comportamentos das vítimas contribuiu para o êxito de empreitada criminosa, já que foram efetuados os disparos em suas direções, quando estavam voltando para suas residências, após se divertirem numa festa, sem que nela tivesse se desentendido com qualquer pessoa ou participado de qualquer tumulto. (...)" A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Sobre a proporcionalidade na individualização da pena, vale colacionar os ensinamentos precisos de :" A pena-base a ser fixada deverá se revelar a mais adequada possível, para que o quantum dosado não seja excessivamente desproporcional com as circunstâncias fáticas concretas que norteiam o delito praticado e a pessoa do autor, seja em relação ao excesso ou à carência. O princípio da proporcionalidade inegavelmente se densifica no momento da fixação da pena-base diante da discricionariedade atribuída ao julgador, que deverá adotar a melhor forma de aplicar o patamar ideal de valoração para a preservar o funcionamento de todo o sistema de dosimetria da pena em concreto (sistema trifásico).

Desde que observada a hierarquia das fases, portanto, poderá se revelar mais justa (proporcional) a fixação da pena-base (individualização da pena) com a aplicação do critério ideal de valoração (1/8) a partir da pena mínima cominada ou do resultado obtido do intervalo de pena previsto em abstrato para o tipo (mínimo e máximo)."(Destacou-se). Sobre o tema, inclusive, o Colendo STJ já assentou que:" Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. "(AgRg no HC 736175 / SC, Relator: Ministro , DJe 31/05/2022). original sem grifos Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador : "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (. Manual de Direito Penal, 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019,) Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar: "Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)."(SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) A culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta e ao grau de reprovabilidade social da ação, não havendo dúvidas de que pode ser utilizada para fins de aplicação da pena-base, desde que a fundamentação não se confunda com os elementos do fato típico. A esse respeito, também ensina , in Manual de Direito Penal: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista nesse artigo, é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da

vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. Não se despreza, entretanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau de culpa. Mas, para tanto, é curial inserir essa verificação no cenário da personalidade do agente. Se atuou com culpa grave, demonstra ser pessoa de acentuada leviandade no modo de ser; caso aja com dolo intenso, pode estar caracterizada a perversidade, o maquiavelismo ou a premeditação, que se encaixam, perfeitamente, no campo da personalidade do negativa do condenado, podendo até resvalar para o campo da motivação Da análise acurada da sentença vergastada, vislumbra-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado mostra-se inidônea, pois o fato de o acusado ter agido de forma consciente não é capaz de ensejar maior grau de reprovabilidade na conduta. Ademais, a consciência faz parte do dolo, não podendo exasperar a pena-base do réu, merecendo, pois, retoques. A conduta social está ligada ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence quais sejam: família, vizinhança, escola, trabalho e outros, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como, e, principalmente, a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos. Neste mesmo sentido aborda : Conduta Social é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará, julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí por que a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e as testemunhas, durante a instrução. Sobre o tema, leciona que:"Portanto, é o exame do comportamento do agente no seu meio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e reincidência, os quais são reservados à valoração de fatos ilícitos. [...] Ademais, no enfoque da conduta social, não pode o julgador ser e stringir a afirmar que o acusado aparentemente não possui boa conduta social. Não havendo nenhuma informação concreta a respeito, a circunstância judicial não poderá ser valorada. Para que se possa atribuir caráter positivo ou negativo a esta circunstância, faz-se indispensável a sua devida comprovação com base em elementos probatórios produzidos concretamente em juízo. Não bastam sequer meras conjecturas, é necessário um juízo de certeza. Geralmente os elementos probatórios produzidos no curso do processo criminal em relação a esta circunstância são orais (palavras das testemunhas que convivem ou que conviveram com o acusado), além de eventuais declarações, atestados, abaixo assinados etc.[...]". (destaques acrescidos). Assim, para que se possa atribuir caráter positivo ou negativo a esta circunstância, faz-se indispensável a devida comprovação do desajuste do agente no meio social, familiar e comunitário. Na presente, a valoração negativa da vetorial alusiva à conduta social, decorreu das supostas anotações criminais existentes contra o Apelante. Neste viés, não se mostra idônea a fundamentação utilizada pela Magistrada primeva, uma vez que o eventual envolvimento do Apelante em outros delitos, evidenciado através de ações penais em curso ou mesmo condenações definitivas, não pode ser considerado para firmar um juízo negativo sobre a sua conduta social, posto que inexistem nos autos subsídios que atestem as condições de vida pregressa do acusado. Além disso, tem-se que a existência de inquérito policial e ação penal em curso não pode ser considerada para cálculo da pena-base, a teor da Súmula 444, do STJ. Ademais, o envolvimento do acusado em crimes pretéritos é questão que resvala na negativação dos antecedentes e na caracterização da reincidência, pelo que, repise-se, esta circunstância judicial não pode ser considerada desfavorável. O Superior Tribunal de Justiça já se

posicionou, consoante acórdão a seguir transcrito: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O INCREMENTO DA BÁSICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimendabase, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte:"É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a penabase."4. Conforme o entendimento firmado no âmbito na Terceira Seção, a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, não podendo, portanto, ser valorada negativamente na apuração da vida pregressa do réu a título de antecedentes, personalidade ou conduta social. Precedente (...) 8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena a 1 (um) ano de reclusão, que deve ser cumprida em regime prisional semiaberto, salvo se o paciente, por outro motivo, estiver descontando reprimenda em meio prisional mais severo.". (HC 364532 / SP - HABEAS CORPUS 2016/0197600-0 - Relator Ministro - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 07/12/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2017). (Grifo nosso). A propósito, o entendimento desta Corte de Justica: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONDUTA SOCIAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO IDÔNEO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Afasta-se a valoração negativa da conduta social, ante a ausência de elementos concretos acerca do comportamento do agente no contexto familiar, laboral e/ou na comunidade em que reside. Inexistindo circunstância judicial desfavorável ao agente, aplica-se a pena-base no mínimo legal. O reconhecimento da agravante da reincidência exige a sua comprovação por documento idôneo. (TJ-BA - APL: 03000313320198050141, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020) Desse modo, afasta-se a valoração negativa da conduta social. A circunstância judicial da personalidade do agente deve ser analisada, pormenorizadamente, a partir de elementos concretos presentes nos autos, uma vez que a personalidade é um conjunto somatopsíquico no qual se integra um componente morfológico e outro dinâmico-humoral, não se restringido a mera menção ao histórico de delitos do agente a justificar sua valoração negativa. A valoração negativa da personalidade não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de elementos probatórios dos autos, o que efetivamente ocorreu na hipótese. Nesse sentido, as pertinentes lições de , verbis: O juiz não precisa ser um técnico para avaliar a personalidade, bastando o seu natural bom senso, utilizado, inclusive e sempre, para descobrir a própria culpa do réu. Inexiste julgamento perfeito, infalível, pois sempre se trata de simples justiça dos seres humanos, de modo que o critério para analisar o modo de ser e agir de alguém constitui parte das provas indispensáveis que o magistrado deve recolher. [...] Não se exige que o magistrado seja um autêntico psicólogo para avaliar a personalidade, afinal, essa análise não tem a finalidade de conferir ao réu um tratamento

qualquer, mas sim aplicar—lhe uma pena pelo crime reconhecidamente cometido. Fosse considerado um autêntico diagnóstico o julgamento do juiz acerca da personalidade, como se se tratasse de um profissional especializado, não poderia o magistrado avaliar praticamente nada em matéria penal. [...] Na análise da personalidade, deve ser verificada a periculosidade do réu e possível inclinação para a prática de crimes, aferível por eventuais desvios de caráter, histórico pessoal e familiar, dentre outros, de modo a identificar se o crime constitui um episódio acidental na sua vida. Na hipótese, além de ser integrante de uma facção criminosa, o Apelante impõe medo e terror aos cidadãos locais, sendo temido na comunidade, ameaçando e eliminando pessoas que julga ser contrárias à facção que pertence de forma aleatória. A propósito: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 2. No que tange à culpabilidade, observa-se que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, haja vista que o réu aproveitou-se da confiança que os pais da vítima lhe depositavam por ser amigo da família, para cometer o delito, o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta. 3. Quanto à personalidade do agente, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmouse no sentido de que a análise desfavorável dessa circunstância judicial não está adstrita à realização de laudos técnicos, elaborados por especialista da área de saúde, podendo o julgador, baseado em elementos concretos extraídos dos autos, aferir se o comportamento do agente reveste-se de uma maior perversidade, insensibilidade etc. 4. Na espécie, restou devidamente fundamentada a consideração desfavorável da referida vetorial, na medida em que o acusado se aproveitava da situação de miséria da menor ofendida para cometer o estupro. 5. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 6. Consoante destacado pelo magistrado de primeiro grau, o trauma causado à vítima restou devidamente comprovado na avaliação psicológica, na qual a menor disse temer acontecer o mesmo fato novamente, bem como o retorno do réu, justificando-se, portanto, o incremento da basilar pelas consequências do delito. 7. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.364.840/TO, relator Ministro Nome, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.) No que diz respeito aos maus antecedentes tenho que se o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, não há que se falar em antecedentes desabonadores, devendo ser excluídos os indiciamentos em inquérito policial e os processos criminais em curso, a teor da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 444 STJ) Assim, inexistindo comprovação do trânsito em julgado das condenações penais noticiadas nos autos, impõe-se o afastamento da circunstância judicial consistente nos maus antecedentes Quanto aos motivos do crime, merece também reforma a sentença, uma vez que carece de fundamentação. No que diz respeito às

circunstâncias, tem-se que havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido duas qualificadoras (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), não há qualquer ilegalidade em sopesar uma como qualificadora, enquanto a outra (recurso que dificultou a defesa da vítima) como circunstância judicial negativa na primeira fase, uma vez que o Apelante aguardou as vítimas entrarem no uber para efetuar os disparos, quando já não mais poderiam se defender. Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça," De acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, existindo pluralidade de qualificadoras, uma pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base "(AgRg no HC 543.343/SP , Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020). Nessa intelecção: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. EMPREGO DA OUALIFICADORA REMANESCENTE PARA MAJORAR A PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO OPERADO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial"(AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017). 2. In concreto, a qualificadora dos motivos do crime foi sopesada para tipificar a conduta como homicídio qualificado. remanescendo a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, a qual foi valorada na fixação da pena-base, de forma idônea, a título de circunstâncias do crime. Ainda," o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena "(REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018). 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,"o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação dos recorrentes não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi preservada."(AgRg no AgRg no REsp 1.845.858/PA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em $1^{\circ}/9/2020$, DJe 9/9/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 669081 PE 2021/0159139-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2021) grifos acrescidos PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE. AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, na hipótese de pluralidade de qualificadoras do homicídio, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais, na segunda fase, para agravar a pena intermediária, não implicando indevido bis in idem. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1793413 GO 2019/0024882-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020) grifos acrescidos Nessa

mesma senda o entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE, CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Ausente fundamentação concreta para negativação de circunstância judicial do art. 59 do CP, deve ser excluído da dosimetria da pena o recrudescimento perpetrado. Presente mais de uma qualificadora, pode o Julgador utilizar uma delas como agravante genérica ou circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CP, residualmente. Cabe ao juízo da execução a análise da possibilidade de isenção das custas processuais. (TJ-BA - APL: 05085934120168050080, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/07/2020) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501962-13.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da APELANTE: Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL, HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR: NULIDADE DO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL IMPUTADO PELA ACUSAÇÃO NA INICIAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA RESPEITADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: REFORMA DAS PENAS APLICADAS. POSSIBILIDADE. REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que falar em ausência de correlação entre acusação e sentença, quando há na denúncia a descrição dos fatos que resultaram na circunstância qualificadora do motivo fútil, reiterada em alegações finais do Ministério Público e, ainda, tendo o Acusado sido pronunciado nos termos da inicial acusatória, sem que tenha havido qualquer insurgência da Defesa, quer seja em alegações finais ou por meio de interposição do recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, estando, pois, precluso tal pleito. Respeitado o princípio da correlação entre acusação e sentença. Preliminar rejeitada. 2. Quando a fundamentação de uma ou mais circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP for desfavorável ao Acusado, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. 3. Sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, impõe-se a aplicação da circunstância atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. 4. Nos processos de procedimento especial do júri, o Conselho de Sentença é o juiz natural da causa, julgando a partir do que lhe foi apresentado em Plenário. No caso dos autos, um dos Acusados negou a sua participação no crime, perante a autoridade judicial (fl. 110 dos autos digitais) e perante o corpo de jurados, conforme atesta o Termo de Sessão de Julgamento de fls. 204/208 dos autos digitais, não cabendo, pois, a consideração da confissão extrajudicial, como circunstância atenuante, na formulação da dosimetria penal. 5. Não é possível o reconhecimento de circunstância agravante simples, neste caso a prevista no artigo 61, inciso II, 'c', do Código Penal (uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), quando esta seja definida na Lei Penal como qualificadora do delito e não tiver sido reconhecida na sentença de pronúncia. 6. O reconhecimento da circunstância agravante da reincidência prescinde de expedição de certidão cartorária, quando for comprovada por outros documentos hábeis, capazes de atestar o trânsito em julgado da

sentença condenatória anterior, tais como a folha de antecedentes criminais ou a publicação no site eletrônico do Tribunal. 7. A análise da matéria atinente à gratuidade da justiça e hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal, e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501962-13.2018.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelantes e e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, nessa extensão, REJEITAR A PRELIMINAR arguida e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05019621320188050080, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO OUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUCÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NAO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Ausente fundamentação concreta para negativação de circunstância judicial do art. 59 do CP, deve ser excluído da dosimetria da pena o recrudescimento perpetrado. Presente mais de uma qualificadora, pode o Julgador utilizar uma delas como agravante genérica ou circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CP, residualmente. Cabe ao juízo da execução a análise da possibilidade de isenção das custas processuais. (TJ-BA - APL: 05085934120168050080, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/07/2020) Quanto ao vetor consequências tem-se que o argumento utilizado para exasperar a pena base é idôneo, uma vez que a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, configurando-se em um evento juridicamente (e não apenas moralmente) reprovável. Nessa intelecção, outrossim, convém trazer a lume o magistério de , que ao discorrer sobre as consequências do crime, assim preleciona:"...o que devemos analisar é o alarme social do fato, sua maior ou menor repercussão e efeitos. Porém, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetar em para além do fato típico, sob pena de incorrermos em dupla valoração (bis in idem). A valoração das conseguências do crime exigirá a comprovação de um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser próprio do tipo. A título de exemplos, não são passíveis de valoração a morte no homicídio, a subtração de coisa móvel no furto, a existência de ferimentos nas lesões corporais, pois todos esses resultados são inerentes aos respectivos tipos penais."(Sentença Penal Condenatória: teoria e prática., Editora JusPODIVM, 15^a ed, 2021, pg 167). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. 1. Há divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade da vítima constituiu fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valoração negativa das consequências do crime. 2. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra

idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1851435 PA 2019/0359861-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/08/2020, S3 -TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) g.n. "O entendimento assente neste Tribunal é de que o fato de a vítima ser jovem confere ao delito praticado maior grau de reprovabilidade, o que legitima a imposição de reprimenda mais severa ao acusado" [STJ, AgRg no HC n. 334.899/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020]. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA (15 ANOS AO TEMPO DO FATO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal (AgRg no REsp 1851435/PA, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, iulgado em 12/08/2020. DJe 21/09/2020). 2. O fato de a vítima. na hipótese, possuir, à época, apenas 15 anos de idade constitui, por si só, fundamento idôneo a exasperação da pena-base. Majoração da pena para 21 anos de reclusão, mantidas as demais cominações da condenação. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1904091 PR 2020/0289231-6, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021) Comportamento das vítimas resta mantido neutro. Diante do quando exposto, mantida 03 (três) circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda etapa, presente a circunstância atenuante da menoridade (sentenciado nasceu em 01/07/2001 e os fatos ocorreram em 12/09/21, quando tinha 20 (vinte) anos), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena em 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Na terceira etapa, inexistentes causas de aumento e diminuição, pelo que torno definitiva a pena de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em relação à vítima . Em relação à vítima , face da expressa similitude motivacional, ratifico os fundamentos expostos na aplicação da pena para excluir a negativação da culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social do crime e motivos do crime, bem como, para reiterar o recrudescimento da reprimenda com base na personalidade e circunstâncias do crime, ressaltando que as consequências do delito expostos serão analisadas quando da terceira etapa. Diante do quando exposto, mantida 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa, presente a circunstância atenuante da menoridade (sentenciado nasceu em 01/07/2001 e os fatos ocorreram em 12/09/21, quando tinha 20 (vinte) anos), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância

agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seja, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena em 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira etapa, inexistentes causas de aumento. Presente causa de diminuição, contida no art. 14, inciso II, do Código Penal, reconhecida pelos jurados. Nesse contexto e considerando que a vítima sequer foi alvejada pelos disparos, diminuo a pena anteriormente aplicada em 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva para o sentenciado, em face da vítima em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em relação à vítima , face da expressa similitude motivacional, ratifico os fundamentos expostos na aplicação da pena para excluir a negativação da culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social do crime e motivos do crime, bem como, para reiterar o recrudescimento da reprimenda com base na personalidade e circunstâncias do crime, ressaltando que as consequências do delito expostos serão analisadas quando da terceira etapa. Diante do quando exposto, mantida 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa, presente a circunstância atenuante da menoridade (sentenciado nasceu em 01/07/2001 e os fatos ocorreram em 12/09/21, quando tinha 20 (vinte) anos), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto). Ainda nesta fase, considerando que os jurados reconheceram a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso II, alínea a, segunda parte, ou seia, motivo torpe, agravo a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena em 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira etapa, inexistentes causas de aumento. Presente causa de diminuição, contida no art. 14, inciso II, do Código Penal, reconhecida pelos jurados. Nesse contexto e considerando que a vítima seguer foi alvejada pelos disparos, diminuo a pena anteriormente aplicada em 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva para o sentenciado, em face da vítima em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Diante da regra do art. 69, CP, fixo a pena definitiva em 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial fechado. Mantém-se o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP), acertadamente fixado pelo juízo de origem, inclusive, diante da pena definitiva. Quanto à possibilidade de detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.736/2012, acrescento que deve ser esta realizada pelo Juízo da Execução Penal, uma vez que este detém maiores informações que asseguram a exatidão dos dados referentes à segregação a que se submeteu o apelante, motivo pelo qual deixo de proceder a sua aplicação. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tenho que, o Apelante permaneceu preso durante a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de autorizar a devolução do seu status libertatis, mantendo-se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar, devendo-se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/1988, a denotar fundamentação claramente idônea para manutenção do encarceramento vergastado. 5. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas

violações. 6. CONCLUSÃO Ante ao exposto, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, CONHECER PARCIALMENTE DO APELO e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena para 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial fechado, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Sala das Sessões, . (Data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4